

Citação: Ementa nº 17.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 01/12/2014, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 18.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário**Palavras-chave:** Jurisdição arbitral; Oferta de Distribuição de Ações; sociedade anônima**Data da Sentença:** 28/09/2016**Data da Publicação:** 1ª PUBLICAÇÃO – 2018

Sociedade anônima. Arbitragem e Jurisdição. Oferta de distribuição primária e secundária de ações. Acordo de Indenização entre sociedade controladora e sociedade controlada. Cláusulas Arbitrais previstas no Estatuto e no Prospecto. Disputa envolvendo apenas o Acordo de Indenização entre sociedade e acionista com cláusula de eleição de foro estatal. Matéria alheia ao Estatuto e ao Prospecto. Opção das partes pela jurisdição do Estado, no Acordo, para dirimir controvérsias relativas a essa matéria. Não aplicação das Cláusulas Arbitrais e prevalência da opção pela jurisdição do Estado.

Citação: Ementa nº 18.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 28/09/2016, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 19.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário**Palavras-chave:** Sociedade anônima de capital aberto; Violação do acordo de acionista; assembleia; conflito entre acionistas;**Data da Sentença:** 09/11/2015**Data da Publicação:** 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO – DIREITO SOCIETÁRIO – VIOLAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E DO ACORDO DE ACIONISTAS – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA – CONFLITO ENTRE ACIONISTAS ADMINISTRADORES – VALIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL – PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A controvérsia tem origem na suposta irregularidade de representação de uma empresa limitada em assembleias geral ordinária e extraordinárias, no qual seu maior ativo é a participação de 58,6% no capital votante de uma companhia aberta. Os Requerentes, sócios da sociedade limitada votante, entendem que a sociedade foi ilegalmente representada em assembleias de companhia aberta, tendo em vista que esta se fez representar por procurador que não integra o quadro de diretores, extraindo-se daí duas consequências: (i) os votos computados na AGOE da Companhia Aberta como sendo acionista seriam viciados; e (ii) haveria insuficiência de quórum para instalação das assembleias, haja vista que a participação acionária da sociedade não poderia ser computada em razão da irregularidade. Um dos votos contestados foi no sentido de reduzir o número de membros do Conselho de Administração da Companhia e de aumentar a remuneração dos administradores. Ainda, os Requerentes alegam que esse voto, além da irregularidade de representação, violaria o Acordo de Acionistas